

REGULAMENTO (CE) N.º 607/2007 DA COMISSÃO**de 1 de Junho de 2007****relativo à repartição, entre «entregas» e «vendas directas», das quantidades de referência nacionais fixadas para 2006/2007 no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 dispõe que os Estados-Membros devem estabelecer as quantidades de referência individuais dos produtores. Os produtores podem dispor de uma ou duas quantidades de referência individuais, uma para entregas e a outra para vendas directas, podendo a conversão entre as quantidades de referência ser efectuada mediante pedido devidamente justificado do produtor.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 832/2006 da Comissão, de 2 de Junho de 2006, relativo à repartição, entre «entregas» e «vendas directas», das quantidades de referência nacionais fixadas para 2005/2006 no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho ⁽²⁾ estabelece a repartição entre «entregas» e «vendas directas» aplicáveis no período de 1 de Abril de 2005 a 31 de Março de 2006 para a Bélgica, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia e Reino Unido.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho que ins-

titui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, a Bélgica, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia e Reino Unido comunicaram as quantidades que foram definitivamente convertidas, a pedido dos produtores, entre as quantidades de referência individuais para entregas e para vendas directas.

- (4) Em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1788/2003, as quantidades de referência nacionais totais para a Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido para 2006/2007 são superiores às respectivas quantidades de referência nacionais totais para 2005/2006, e estes Estados-Membros comunicaram à Comissão a repartição entre «entregas» e «vendas directas» das quantidades de referência suplementares.
- (5) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 927/2006 da Comissão, de 22 de Junho de 2006, sobre a libertação da reserva especial de reestruturação prevista no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho ⁽⁴⁾, as quantidades de referência suplementares libertadas com efeitos a partir de 1 de Abril de 2006 para a República Checa, Estónia, Letónia, Lituânia, Hungria, Polónia, Eslovénia e Eslováquia são afectadas às «entregas» nas respectivas quantidades de referência nacionais.
- (6) Por conseguinte, é adequado estabelecer a repartição entre «entregas» e «vendas directas» das quantidades de referência nacionais fixadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 aplicáveis no período de 1 de Abril de 2006 a 31 de Março de 2007.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 123. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 336/2007 da Comissão (JO L 88 de 29.3.2007, p. 43).

⁽²⁾ JO L 150 de 3.6.2006, p. 6. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1611/2006 (JO L 299 de 28.10.2006, p. 13).

⁽³⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2006 (JO L 365 de 21.12.2006, p. 52).

⁽⁴⁾ JO L 170 de 23.6.2006, p. 12.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

31 de Março de 2007 é a estabelecida no anexo do presente regulamento.

Artigo 1.º

A repartição entre «entregas» e «vendas directas» das quantidades de referência nacionais fixadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 aplicáveis no período de 1 de Abril de 2006 a

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2007.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO

(toneladas)		
Estados-Membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 262 989,617	63 993,383
República Checa	2 735 310,008	2 620,992
Dinamarca	4 477 305,428	318,572
Alemanha	27 908 872,018	94 274,406
Estónia	633 434,407	12 933,593
Irlanda	5 393 313,962	2 450,038
Grécia	819 561,000	952,000
Espanha	6 050 260,675	66 689,325
França	24 006 673,257	350 303,743
Itália	10 280 493,532	249 566,468
Chipre	142 776,881	2 423,119
Letónia	715 403,768	13 244,232
Lituânia	1 586 145,968	118 693,032
Luxemburgo	269 899,000	495,000
Hungria	1 879 678,121	110 381,879
Malta	48 698,000	0,000
Países Baixos	11 052 450,000	77 616,000
Áustria	2 653 537,288	110 604,373
Polónia	9 192 243,429	187 899,571
Portugal ⁽¹⁾	1 920 947,814	8 876,186
Eslovénia	553 477,272	23 160,728
Eslováquia	1 030 036,592	10 751,408
Finlândia	2 412 009,654	7 800,353
Suécia	3 316 415,000	3 100,000
Reino Unido	14 554 079,916	128 617,085

⁽¹⁾ Excepto a Madeira.